



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010644-92.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOSÉ PAULO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WALDIR PILOTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16504

Apelação Cível nº 1010644-92.2024.8.26.0438

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Penápolis - 1ª Vara

Apelante: José Paulo Pereira

Apelado: Waldir Piloto da Silva

Juiz: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento.

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Compra e venda. Veículo. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Legitimidade passiva. Reconhecimento. Teoria da Asserção. Consideração em abstrato das afirmações contidas na petição inicial sem, no entanto, verificar a veracidade ou mesmo exercer um juízo de probabilidade do direito alegado. Legitimidade para a causa extraída do plano material. Denúnciação à lide com finalidade de transferir responsabilidade a terceiro. Inviabilidade. Eventual exercício do direito de regresso pretendido pelo réu poderá ser exercido por meio de ação autônoma (artigo 125, §1º, do Código de Processo Civil). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 52/59, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para “ *a) condenar o requeridos à obrigação de fazer consistente em realizar a transferência do veículo marca/modelo CHEVROLET/CLASSIC, ano/modelo 2009/2010, placas EIM0739 , para seu nome, bem como de efetuar o pagamento de todos os débitos, multas e tributos posteriores a 01/04/2022 (data em que o autor efetuou a entrega do veículo); b) condenar o requerido a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000 (dois mil reais), corrigida monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC), a partir da data da prolação da sentença, e acrescida de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir da data do evento danoso*”, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, sustenta que é parte ilegítima. Afirma que o Cartório de Notas de Luiziânia e o Departamento de Trânsito devem ser denunciados à lide

porque deram causa aos danos sofridos pelo autor, na forma do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, para impor a terceiros a obrigação de pagar as indenizações ao autor.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 74/75).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

As questões a serem dirimidas relacionam-se à legitimidade de parte da ré e ao cabimento de denunciação da lide com o objeto de impor a terceiros o dever de indenizar o autor.

Não se acolhe a tese de ilegitimidade passiva por considerar que a obrigação de transferir o veículo é do Cartório de Notas de Luiziânia e do Departamento de Trânsito.

Convém destacar os ensinamentos de Fredie Didier Jr., segundo o qual parte legítima *“é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso.”* (Curso de Direito Processual Civil, V. 1, 9ª ed, JusPODIVM, 2007, p. 165). Nesse sentido:

" 2. A legitimidade de agir (legitimatío ad causam) é uma espécie de condição da ação consistente na pertinência subjetiva da demanda, ou

seja, decorre da relação jurídica de direito material existente entre as partes." (Recurso Especial nº 1522142/PR, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.6.2017).

Para fins de exame da legitimidade, deve-se considerar em abstrato as afirmações contidas na petição inicial sem, no entanto, verificar a veracidade ou mesmo exercer um juízo de probabilidade do direito alegado, conforme fundamentos da teoria da asserção adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"2. No âmbito do STJ, prevalece a chamada teoria da asserção ou da prospettazione (em contraposição à teoria da apresentação ou da exposição). Sob essa ótica, o exame da legitimidade ad causam e do interesse processual deve ser realizado in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida." (Recurso Especial nº 1678681/SP, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.12.2017).

"De início, se mostra saudável a lembrança de que a doutrina moderna, bem como, em decisões recentes, também o Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.

Trata-se da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual a análise das condições da ação seria feita à luz das afirmações do demandante contida em sua petição inicial. Assim, basta que seja positivo o juízo inicial de admissibilidade, para que tudo o mais seria decisão de mérito.

Não me olvido que a interpretação literal do art. 267, § 3º do CPC leva a entender que o preenchimento das condições da ação pode ser averiguado a qualquer tempo e grau de jurisdição. No entanto, a aplicação literal e irrefletida da literalidade do enunciado normativo, neste particular, gera,

muitas vezes, consequências danosas, tal qual a extinção do processo sem julgamento do mérito após longos anos de embate processual.

Por este motivo, é que a teoria da asserção vem se tonificando através da doutrina de processualistas como Alexandre Câmara, Kazuo Watanabe, Leonardo Greco, José Carlos Barbosa Moreira, Sérgio Cruz Arenhart, Leonardo José Carneiro da Cunha, Luiz Guilherme Marinoni etc.

Este também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ” (Recurso Especial nº 879.188/RS, 2.ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 21.5.2009).

Considerando a causa de pedir em abstrato e o exame da legitimidade para a causa extraída do plano material, de rigor o reconhecimento da legitimidade do réu, pois foi a pessoa com a qual a autora firmou o contrato, cujo inadimplemento é fundamento para os pedidos contidos na petição inicial.

A pretensão recursal é embasada no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece a intervenção de terceiro quando “*estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo*”.

Apesar dos esforços do apelante, a hipótese dos autos não evidencia que o contrato ou a lei estabeleça a obrigação de o Cartório de Notas ou o Departamento de Trânsito de indenizar o apelante em via de regresso. Logo não era mesmo, de rigor, deferir o pedido de denunciação da lide requerido.

Frise-se que o apelante esforça-se para impor a terceiros a responsabilidade exclusiva pelo dever de indenizar, o que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, obsta a denunciação da lide com tal objetivo:

“1. É inviável a denunciação da lide com fundamento no artigo 125, inciso II, do CPC/2015 se a parte denunciante objetiva eximir-se de

responsabilidade, atribuindo-a a terceiro. Precedentes.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.910.169/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

O entendimento desta Câmara não destoa:

“Hipótese de denunciação da lide também afastada, porque é descabida quando o direito de regresso não decorre diretamente de previsão legal ou contratual. Intervenção de terceiros que deve ser indeferida quando por meio dela se pretenda somente a intromissão de fundamento novo ao processo para excluir a responsabilidade do réu, remetendo-a a terceiro Rejeição mantida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285319-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

Não sendo permitida a denunciação da lide no caso, eventual exercício do direito de regresso pretendido pelo apelante em face de terceiros, poderá ser exercido por meio de ação autônoma, conforme disposto no artigo 125, §1º, do Código de Processo Civil (TJSP; Agravo de Instrumento 2219457-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

Sendo a finalidade da denunciação, no caso, a transferência da responsabilidade, fica rejeitada a denunciação da lide.

Assim, fica mantida a r. sentença.

A incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, atende à

justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e visa a inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.433/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os honorários recursais exigem, cumulativamente, (i) decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiada e (iii) preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.578/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados em 5%, ressalvado o fato de a parte apelante ser beneficiária da gratuidade de justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso

é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator